

---

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL**  
LEI N. 5.022/PMC/2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E UNIDADES PRISIONAIS DO MUNICÍPIO E DEFINE ATIVIDADES RELIGIOSAS COMO SERVIÇOS ESSENCIAIS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele promulga, nos termos do § 7º do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos hospitalares, clínicas e repartições de saúde pública ou instituições privadas, organizações civis e militares, que ofereçam internação hospitalar coletiva e as unidades prisionais, sediados no Município de Cacoal, obrigadas a permitir o ingresso de representantes religiosos, em suas dependências de internação, para prestação de assistência religiosa, nos termos do art. 5º, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

**Art. 2º** A assistência religiosa tem por finalidade ministrar conforto espiritual aos enfermos ou pessoas em regime de internação coletiva hospitalar ou prisional.

**Art.3º**A viabilização da prestação da assistência religiosa observará a inviolabilidade da liberdade de consciência de crença, sendo que tal assistência será prestada pelos representantes das organizações religiosas que para o acesso aos referidos estabelecimentos, acompanhado de um documento de identificação oficial com foto deverão apresentar a credencial ou qualquer documento expedido pela instituição religiosa a qual seja vinculado, nos termos do art. 4º deste diploma.

**§ 1º** Os representantes religiosos terão acesso às instituições de saúde e aos estabelecimentos prisionais, em qualquer parte do território municipal;

**§ 2º** Os representantes religiosos poderão se fazer acompanhar por no máximo 2 (dois) auxiliares, evitando sempre que possível aglomeração desnecessárias.

**Art.4º**Para ingressar nas dependências de internação hospitalar e nos estabelecimentos prisionais, os representantes religiosos devem apresentar documento de identificação oficial com foto, acompanhado do documento de credenciamento que constará obrigatoriamente:

nome, endereço e telefone da instituição religiosa;

**II.** nome completo do representante religioso, numeração de documento de identificação e assinatura do responsável pela organização religiosa.

**Art.5º**O acesso aos locais de internação ou prisão para a prestação de assistência religiosa devem ser viabilizados pelas respectivas instituições, sendo o ingresso às instalações adstritos às normas internas de cada estabelecimento visitado.

**§ 1º** Nos casos de internação hospitalar a assistência religiosa deverá ser prestada sempre que solicitada pelo paciente ou diante de sua incapacidade de assim fazer, quando requerida pelos seus familiares e acompanhantes;

**§ 2º** Aos reeducandos internos nos estabelecimentos prisionais locais a assistência religiosa será prestada observando as normas de segurança

estabelecidas pelos órgãos competentes;

**§ 3º** Os responsáveis pelos estabelecimentos elencados no art. 1º desta Lei, deverão viabilizar o acesso dos representantes religiosos inclusive em horários diversos das visitas regulares, o que não se aplica às unidades prisionais.

**Art. 6º** O ingresso de representantes religiosos em alas restritas de internação, somente será permitido com autorização do médico responsável pelo atendimento.

**Art. 7º** O representante religioso observará rigorosamente o regimento interno do estabelecimento hospitalar ou prisional, enquanto permanecer em suas dependências.

**Parágrafo único.** O representante religioso que não obedecer ao regimento interno do estabelecimento hospitalar ou prisional será convidado a retirar-se das dependências do estabelecimento visitado e na reincidência do comportamento inadequado terá seu acesso suspenso por 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** No ato de preenchimento do prontuário médico ou cadastramento do reeducando, deverá constar seu interesse ou não pela prestação de assistência religiosa.

**Parágrafo único.** O paciente que optar por não manifestar sua religião ou não desejar receber assistência religiosa, poderá declarar sua vontade a qualquer momento.

**Art. 9º** A visita do representante religioso para prestação de assistência religiosa poderá ser imediatamente interrompida:

**I**-diante da necessidade de realização de procedimentos médicos ou higienização;

**II** - quando solicitado pelo paciente ou diante de sua incapacidade de assim fazer, quando requerida pelos seus familiares e acompanhantes.

**Art. 10.** Os estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º, da presente Lei, deverão afixar cartazes e informativos ou informar o paciente ou preso acerca do seu direito à assistência religiosa, bem como as obrigações e penalidades impostas aos representantes religiosos conforme consta no art. 7º, deste diploma legal.

**Art. 11.** São deveres dos responsáveis pelos estabelecimentos descritos no *caput* do art.1º:

**I** -recepção de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os representantes religiosos;

**II** - colaborar com os representantes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços para realização de suas atividades;

**III** -fornecer paramentação necessária para os representantes religiosos quando tiverem que prestar assistência à pacientes internos alas restritas, conforme normas próprias, devendo observar a segurança do visitante e do visitado;

**IV** -manter os funcionários e servidores devidamente informados a respeito da presente Lei.

**Art. 12.** É vedado ao representante religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido em qualquer hipótese.

**Art.13.**A presente lei define como serviços essenciais todas as atividades religiosas prestadas pelos templos de qualquer culto quanto às restrições de convívio acerca da pandemia causada pelo vírus COVID-19.

**§1º**Os locais de manifestação religiosa de todas as denominações devem obedecer às condições e exigências estabelecidas nas normas sanitárias regulamentadas pelos órgãos competentes para este fim, em todas as suas atividades;

**§ 2º**Enquanto durar endemias, pandemias e eventuais decretações de estado de calamidade pública que enseje normatização de segurança sanitária, todos os fiéis, funcionários, colaboradores, pastores, celebrantes e religiosos em geral de qualquer denominação, deverão cumprir as regras sanitárias em todas as manifestações religiosas que ocorram de forma presencial, nos termos restritivos de convívio que vierem a ser impostos pelos órgãos competentes.

**Art.14.**Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 20 de maio de 2022.

**JOÃO PAULO PICHEK**  
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

**Publicado por:**

Luiz Felipe de Barros Vasconcellos Pinto  
**Código Identificador:**498A2CA5

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 24/05/2022. Edição 3226  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>